



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000253-51.2014.815.0471 - Aroeiras

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Mariza Soares da Silva

ADVOGADO : Patrícia Araújo Nunes (OAB/PB nº 11.523)

APELADO : Município de Aroeiras

ADVOGADO : Antônio de Pádua Pereira (OAB/PB nº 8.147)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SERVIDORA MUNICIPAL – SALÁRIO RETIDO – IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO PELA EDILIDADE – FRAGILIDADE – ENTE PÚBLICO QUE CONSEGUIU PROVAR O ADIMPLEMENTO – INCIDÊNCIA DO ART. 333. II DO CPC/1973 – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA – APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/1973 – SEGUIMENTO NEGADO.

Tratando-se a questão de falta de pagamento salarial, em regra, cabe ao empregador comprovar que o fez, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou. Na espécie, restou devidamente demonstrado que a municipalidade adimpliu a obrigação salarial que lhe era devida.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 27/32) interposta por Mariza Soares da Silva insurgindo-se contra a sentença (fls. 25/26) do Juízo de Direito da Comarca de Aroeiras, que julgou improcedente a Ação de Cobrança promovida pela apelante contra o Município de Aroeiras, por entender que foram pagos os salários de novembro e dezembro de 2012.

O apelante irresignada aduz que o ônus da prova incumbe ao réu, porquanto não comprovou o pagamento das verbas postuladas. Além disso, impugna a ficha financeira por entender não se prestou de provar o pagamento, porque nem ela nem outro documento revelam o recebimento dos respectivos valores. Postulou ainda, a concessão da Justiça Gratuita.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, modificando a sentença, a fim de ser julgada procedente a ação.

Intimada a autora/apelada para apresentar as contrarrazões, manifestou pelo desprovimento do apelo, fls. 36/38.

A Procuradoria de Justiça, em parecer, pugna pelo provimento do apelo, com a reforma da sentença para reconhecer o direito de receber as verbas declinadas nas razões recursais, fls. 44/46.

**É o relatório.
Decido.**

De início, é pertinente esclarecer que à apelante já foi concedido o benefício da Justiça Gratuita, de sorte que, inexistindo alteração no *status* financeiro ou impugnação em sentido contrário, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Insurge-se a parte autora em face de sentença proferida na Ação de Cobrança que julgou improcedente o pedido, por entender que o Município adimpliu a verba postulada.

Na sublevação recursal aduz os seguintes fundamentos: i) que “apresenta em sua peça exordial o registro de aulas referentes ao seu contrato de trabalho” e ii) que as fichas financeiras não são capazes de comprovar o pagamento, sendo necessária a apresentação de contracheques.

Não merece retoques a decisão objurgada.

Infere-se dos autos que a autora/apelante é servidora do Município de Aroeiras, exercendo o cargo de Gari, no período que requer o pagamento, a teor das fichas constantes no processo. Ou seja, restou provado o fato constitutivo de seu direito, quanto ao vínculo com a edilidade.

Por exercer o citado cargo, não há que se falar em plano de aulas, conforme disposto no apelo.

De outra vertente, não restando demonstrado que a apelante deixou de trabalhar, é pertinente que receba a remuneração correspondente ao seu labor.

Partindo-se dessa premissa, ou seja, do dever de remunerar ser imposto à edilidade, deve-se estabelecer o balizamento do que fora devidamente comprovado, atendendo à dinâmica da distribuição do ônus da prova fixada no CPC, diante da alegada ausência de pagamento das verbas.

Como dito, nos autos constam documentos que demonstram a existência do vínculo empregatício entre o Município e a servidora. Deste modo, ocorre uma natural inversão do ônus da prova, impondo-se à edilidade demonstrar que pagou regularmente as verbas pleiteadas ou que não tenha a autora desenvolvido regularmente suas atividades.

Nesta hipótese, cabe ao ente público demonstrar a quitação do salário.

Nesse tom, verifico que o apelado conseguiu provar o efetivo pagamento das verbas postuladas, porque juntou a ficha financeira (fls. 17), a qual revela o pagamento dos salários postulados, conforme rubrica de no mês de novembro e dezembro, constar os valores de R\$ 622,00, respectivamente.

Assim, tenho como frágeis os argumentos da apelante, visto que não foram suficientes para motivar a reforma do julgado, nem mesmo a alegação de não ser a ficha financeira documento hábil a prova o pagamento.

Para arrematar, trago à colação entendimento jurisprudencial, no sentido de que a ficha financeira elaborada pelo ente público é sim meio probante válido para fins de demonstração da quitação de verbas salariais, mormente em situações como a dos autos, em que se se percebe, claramente, que o documento não foi confeccionado especificamente para o presente processo, tratando-se de planilha financeira com o histórico do que foi pago.

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA CELEBRADA QUANDO INEXISTENTE DEMANDA JUDICIAL EM CURSO ENTRE AS PARTES TRANSIGENTES. PRESENÇA DO ADVOGADO E HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. **APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. ART. 332 DO CPC.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*[...] - **Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior as fichas financeiras colacionadas pela Administração constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%, a teor do disposto no art. 332 do Código de Processo Civil. Agravo regimental desprovido.***¹

PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível e Reexame necessário - Ação de cobrança - Servidor público municipal - Exoneração - Pretensão ao pagamento de salário, 13º salário e férias - Procedência na origem - Irresignação - Pagamento - Fato extintivo do direito do autor - Ônus do réu (art. 333, II, do CPC) - Comprovação de pagamento dos salários pleiteados e do 13º salário dos anos de 2011 e 2012 - Ausência de prova quanto ao adimplemento das demais verbas - Provimento parcial.

*[...] - **Restando demonstrado, através das fichas financeiras, o pagamento dos salários referentes aos meses de junho e julho de 2011, e de junho, julho e agosto de 2012, bem como,***

¹ STJ - AgRg no REsp 531.776/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014).

do 13º salário dos anos de 2011 e 2012, é de se reformar a sentença a quo neste ponto, afastando a condenação quanto a estas verbas. (...).²

PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível e Reexame necessário - Ação de cobrança - Servidor público municipal - Exoneração - Pretensão ao 13º salário e férias - Procedência na origem - Irresignação - Pagamento - Fato extintivo do direito do autor - Ônus do réu (art. 333, ", do CPC) - Comprovação de pagamento do 13º salário do ano de 2011 - Ausência de prova quanto ao adimplemento das demais verbas - Provimento parcial.

- O Código de Processo Civil, em seu art. 333, estabelece que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. - Restando demonstrado, através das fichas financeira, o pagamento do décimo terceiro salário do ano de 2011, é de se reformar a sentença "a quo" neste ponto, afastando a condenação. (...).³

Ademais, considerando a existência de documentação atestando ter o recorrido efetivado o pagamento, ônus que lhe era devido, nos termos do art. 333, II do CPC/1973, desincumbiu-se do ônus de pagar.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é reiterada, *in verbis*:

[...] MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SALDO DE SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO. RETENÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II DO CPC. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. [...] **É ônus do Ente Público produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Restando comprovado o adimplemento, não há falar em condenação.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00016354620138150461, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 23-11-2015)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. ART. 333, INCISO II, DO CPC. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DE PARTE DA VERBA REQUERIDA. FOLHAS DE PAGAMENTO ASSINADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DO ATO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. DEMAIS PERÍODOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00002860320148150031, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 10-11-2014.

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00010416120138150031, 2ª Câmara cível, Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, j. em 08-05-2014.

PAGAMENTO. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. [...] É ônus do município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. No caso em apreço, o ente municipal comprovou o adimplemento do terço de férias dos períodos de 2007/2008 e 2009/ 2010, não trazendo aos autos prova do efetivo pagamento dos demais interstícios questionados, deixando de colacionar qualquer documento capaz de infirmar a alegação de inadimplência sustentada na peça de ingresso, não se desincumbindo de demonstrar, de forma idônea, o fato impeditivo do direito da autora. Do arcabouço coligido ao encarte processual, verifica-se que o município logrou êxito em comprovar o adimplemento do terço de férias dos períodos de 2007/2008 e 2009/2010, tendo colacionado aos autos folhas de pagamento assinadas pelo prefeito e tesoureiro. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, legalidade e legitimidade de modo que caberia à recorrente afastá-la com a juntada de extrato bancário ou qualquer outro meio probatório, o que não foi feito. A vedação do enriquecimento ilícito se constitui em princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não podendo o promovido locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano. (TJPB; Ap-RN 0000939-62.2012.815.0261; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 07/07/2015; Pág. 14)

Com estas considerações, verifico que a sentença se encontra escorreita e em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, fazendo prescindir a apreciação do recurso pelo órgão fracionário.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/1973, nego seguimento ao presente recurso apelatório.

P. I.

João Pessoa, 3 de fevereiro de 2017.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04